



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Estado do Espírito Santo

CNPJ: 28.494.664/0001-73, Tel: (27) 3765-2234
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00hs.
email: contato@camarapinheiros.es.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 16/2024 De 18 de Março de 2024.

Câmara Municipal de Pinheiros - ES
PROTÓCOLO GERAL 2087/2024
Data: 18/03/2024 - Horário: 13:18
Legislativo

Dispõe sobre a regulamentação do funcionamento do Trenzinho da alegria no município de Pinheiros, estabelecendo medidas de segurança, sugerindo repertório musical adequado ao público infantil e estabelecendo requisitos para obtenção da licença de funcionamento.

PABLO RENAN DO NASCIMENTO PEREIRA, JANETE BINDACO AKISASKI SILVA, E DIEGO PASCOALINE FERNADES, Vereadores desta Câmara Municipal, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno Cameral;

FAZEM SABER que a Câmara Municipal de Pinheiros-ES, aprovou e o Prefeito Municipal Sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica regulamentado o funcionamento do Trenzinho da alegria no município de Pinheiros, visando garantir a segurança e o bem-estar dos participantes, bem como promover a adequada utilização do equipamento.

Art. 2º - O trenzinho da alegria somente poderá circular em locais previamente autorizados pelo poder público municipal, respeitando as normas de trânsito vigentes e as medidas de segurança estabelecidas.

Art. 3º - É vedado ao operador do Trenzinho da alegria reproduzir músicas que façam apologia ao uso de drogas, conteúdo sensual, racismo ou qualquer forma de discriminação.

Art. 4º - Os responsáveis pelo trenzinho da alegria devem assegurar que as músicas reproduzidas durante o seu funcionamento estejam em conformidade com as disposições do Artigo 3º desta Lei. Além disso, sugere-se que o repertório musical inclua músicas adequadas ao público infantil, promovendo valores educativos, culturais e de entretenimento saudável.



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Estado do Espírito Santo

CNPJ: 28.494.664/0001-73, Tel: (27) 3765-2234
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00hs.
email: contato@camarapinheiros.es.gov.br

Art. 5º - O volume das músicas reproduzidas pelo trenzinho da alegria deverá ser ajustado de forma a não causar incomodo aos moradores ou frequentadores de áreas residenciais, comerciais, prédios públicos ou de lazer próximas ao seu percurso. Em caso de reclamações apresentada por autoridades, o operador deverá reduzir o volume imediatamente.

Art. 6º - Fica proibido trafegar sem a devida licença para o funcionamento do trenzinho da alegria, assim como é proibido trafegar descumprindo as condicionantes da licença.

Art. 7º - Para obter licença de funcionamento, os responsáveis pelo trenzinho da alegria devem atender aos seguintes requisitos:

- I. Apresentar documentação pessoal do responsável, comprovando sua idoneidade;
- II. Apresentar Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) em dia;
- III. Exibir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) válida do condutor;
- IV. Apresentar laudo estrutural assinado por engenheiro mecânico, atestando a segurança do veículo;
- V. Apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) emitida por engenheiro mecânico, responsabilizando-se pela adequação estrutural do veículo;
- VI. Apresentar apólice de seguro com cobertura para os passageiros;
- VII. Efetuar o pagamento das taxas municipais pertinentes.

Art. 8º - Em caso de descumprimento desta Lei, os responsáveis pelo trenzinho da alegria estarão sujeitos às seguintes penalidades:

- I. Advertência;
- II. Multa aplicada a cada infração constatada imposta pela Prefeitura Municipal de Pinheiros;
- III. Suspensão temporária da licença de funcionamento, por um período determinado;
- IV. Cassação definitiva da licença de funcionamento, em caso de reincidência ou de infrações graves.

Art. 9 - Os trenzinhos da alegria deverão garantir a segurança dos brinquedos e dos frequentadores, obedecendo a todas as normas de segurança estabelecidas pelos órgãos competentes.

Art. 10- Fica estabelecido que os trenzinhos da alegria devem operar em horários determinados pela Prefeitura Municipal, de forma a não causar



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Estado do Espírito Santo

CNPJ: 28.494.664/0001-73, Tel: (27) 3765-2234

Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00hs.

email: contato@camarapinheiros.es.gov.br

perturbação do sossego público, e observar o volume a ser praticado conforme Artº 5º.

Art. 12- Os trenzinhos da alegria deverão ser higienizados regularmente, garantindo a saúde e a segurança dos usuários.

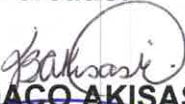
Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Sala de Sessões

Em, 18 de Março de 2024.


PABLO RENAN DO NASCIMENTO PEREIRA
Vereador


JANETE BINDACO AKISASKI SILVA
Vereadora


DIEGO PASCOALINI FERNANDES
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Estado do Espírito Santo

CNPJ: 28.494.664/0001-73, Tel: (27) 3765-2234

Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00hs.

email: contato@camarapinheiros.es.gov.br

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa regulamentar o funcionamento do trenzinho da Alegria no Município de Pinheiros, com o intuito de promover a segurança e o bem-estar dos participantes, bem como garantir que o equipamento seja utilizado de forma adequada e responsável.

A proibição da reprodução de músicas que façam apologia ao uso de drogas, sensualidade, racismo ou qualquer forma de discriminação busca preservar a integridade moral e psicológica das crianças que utilizam o serviço, além de promover um ambiente de diversão saudável e educativo.

O ajuste do volume das músicas reproduzidas pelo trenzinho da Alegria visa evitar perturbações à ordem pública e garantir o respeito aos moradores e frequentadores das áreas adjacentes ao percurso do equipamento.

A exigência de manutenção regular do equipamento e a contratação de seguro contra acidentes pessoais demonstram a preocupação com a segurança dos usuários, prevenindo eventuais incidentes e garantindo a tranquilidade dos pais e responsáveis.

A imposição de sanções administrativas, incluindo advertência e multa, em caso de descumprimento das disposições desta Lei, visa garantir o cumprimento das normas estabelecidas, promovendo a responsabilidade por parte dos operadores do trenzinho da Alegria.

Dessa forma, a presente proposição busca estabelecer diretrizes claras para o funcionamento do trenzinho da Alegria em Pinheiros, promovendo a segurança, a qualidade e a adequação do serviço prestado, contribuindo para o bem-estar e a diversão das crianças do município.

Assim se justifica o este projeto de Lei.


PABLO RENAN DO NASCIMENTO PEREIRA

Vereador


JANETE BINDAÇO AKISASKI SILVA

Vereadora


DIEGO PASCOALINI FERNANDES

Vereador